



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.010318/2005-10
Recurso nº 143591
Resolução nº **2401-000.185 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CCAA - CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Cleusa Vieira de Souza - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 19/05/2005, em face da empresa em epígrafe, em razão da constatação da infração prevista no artigo 32, inciso IV; e § 5º da Lei nº 8212/91, que consiste na conduta do contribuinte de apresentar o documento de que trata o artigo 32, IV, § 3º, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o relatório fiscal da infração, a empresa deixou de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 01/1999 a 01/2000, os fatos geradores das contribuições previdenciárias pagas aos segurados contribuintes Individuais, aos segurados datilógrafos (caracterizados como empregados) e dos sócios que receberam remunerações sob a forma de Pro Labores.

Informa o citado relatório que a relação nominal dos segurados não informados na GFIP, bem como a remuneração de cada um encontra-se nas Planilhas anexas ao Auto de Infração, da seguinte forma:

- Planilha 01 - Relação dos Datilógrafos e remunerações correspondentes;

- Planilha 02 - Relação dos Contribuintes Individuais (autônomos) e respectivas remunerações;

- Planilha 03- Relação dos sócios com os Pro Labores Recebidos.

Segundo o Relatório de Aplicação da Multa, em decorrência da Infração cometida foi aplicada multa no valor de R\$ 63.978,25 correspondente a cem por cento do valor relativo às contribuições não declaradas, demonstradas nas Planilhas 01, 02 e 03 anexas ao Auto de Infração, limitadas aos valores previstos no art. 32, inciso IV, parágrafo quinto da Lei n. 8.212/91.

Com referência aos datilógrafos que foram caracterizados como segurados empregados, foram excluídas do cálculo da multa as contribuições para Terceiros.

A capitulação legal da multa encontra-se no art. 284, II do RPS, c/c o art. 32, inciso IV, parágrafo quinto da Lei 8.212/91, atualizada pela Portaria Ministerial n. 822:de 11/05/2005.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua defesa, alegando que procedeu à correção da falta, a qual foi apreciada pela Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro que, por meio da Decisão-Notificação nº 17.401.4/0160/2005, julgou procedente o lançamento, trazendo a decisão, a seguinte ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza descumprimento de obrigação acessória.

CORREÇÃO DA FALTA.

A entrega de GFIP informando parte dos fatos geradores omitidos na competência implicará a atenuação ou a relevação da multa, na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados, exceto quanto aos fatos geradores não relacionados no Relatório Fiscal e quanto à diferença entre o valor " total relativo à contribuição não declarada e o limite máximo estabelecido para a aplicação da multa.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO PARCIAL

Intimado da decisão, o contribuinte ingressou com recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme razões aduzidas às fls. 184/188, em que alega que procedeu à correção integral da falta e requer seja o presente recurso provido para retornara Decisão-Notificação nº17.401.410160/2005, cancelando-se a multa aplicada, por ser medida de justiça que se impõe.

Em face das alegação e dos documentos apresetnados, após diligência fiscal, a Receita Federal do Brasil no Rio de janeiro, por meio da Decisão-Notofocação nº 17.401.0039/2006, procedeu à reforma da DN nº 17.401.4/0160/2005, trazendo a atual decisão a seguinte ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza descumprimento de obrigação acessória.

CORREÇÃO DA FALTA A entrega de GFIP informando parte dos fatos geradores omitidos na competência implicará a atenuação ou a relevação da multa, na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados, exceto quanto aos fatos geradores não relacionados no Relatório Fiscal e quanto à diferença entre o valor total relativo à contribuição não declarada e o limite máximo estabelecido para a aplicação da multa.

, AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO PARCIAL vreferida decisão . em SãoRequer a consideração do prazo decadencial de cinco anos, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional CTN e, pretensão débito refere ao período de janeiro de 1999 a junho de 2002, portanto, deve o presente auto de infração ser julgado extinto, eis que os pretensos créditos decaíram, conforme restou demonstrado.

O contribuinte apresenta adendo ao recurso, fls. 363/366 em que solicita reforma da decisão para que seja também cancela a parcela remanescente da multa, com base no disposto no artigo 291, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, ante a correção total da infração cometida, como antes demonstrado.

Outrossim, protesta a Recorrente, desde já, pela posterior juntada aos autos de novos documentos que demonstrem a insubsistência da presente autuação.

Sem contrarrazões vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, nada obsta o seu conhecimento.

Em que pesem as razões de fato e de direito trazidas pelo contribuinte durante todo procedimento fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, que prejudica a análise do mérito.

Conforme relatado, a presente autuação foi lavrada em virtude de a empresa ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Informações da Previdência Social –GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nas competências nas competências 01/1999 a 01/2000, os fatos geradores das contribuições previdenciadas pagas aos segurados contribuintes Individuais, aos segurados datilógrafos (caracterizados como empregados) e dos sócios que receberam remunerações sob a forma de Pro Labore

De início, importa salientar que, não obstante tratar-se de autuação face a inobservância de obrigações acessórias, os fatos geradores da infração estão ligados basicamente à procedência das exigências consubstanciadas na Notificações Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº 35.804.522-3 nas quais o fisco previdenciário procedeu a lançamentos de contribuições incidentes sobre remunerações de segurados contribuintes individuais, aos segurados datilógrafos (caracterizados como empregados) e dos sócios que receberam remunerações sob a forma de pro-labore.

Dessa forma, a presente autuação guarda íntima relação de causa e efeito com a Notificação citada, a qual deverá ser julgada primeiramente, para que, somente assim, reste corroborado o entendimento da fiscalização constante deste lançamento. É de se ver, então, que somente após o julgamento da referida NFLD, é que se poderá inferir com a segurança que o caso exige, que a contribuinte, de fato, apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período de 01/1999 a 01/2000, fatos geradores, esses, lançados naquela notificação.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, devem ser prestados esclarecimentos acerca do andamento da NFLD conexas. Caso a referida NFLD já tenha sido quitada, parcelada ou julgada deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado da NFLD, do período do crédito e da matéria objeto da citada NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão. Caso, ainda não tenha sido julgada no âmbito do CARF, deve o encaminhamento ser no sentido de julgamento conjunto com a NFLD correlata, após a identificação da mesma com o nº. do processo e do DEBCAD.

Pelo exposto

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações acima descritas. Do resultado da diligência, antes de os autos

Processo nº 35301.010318/2005-10
Resolução n.º **2401-000.185**

S2-C4T1
Fl. 375

retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

Cleusa Vieira de Souza